



**RELATÓRIO E VOTO Nº 936/2022 - GCCS**

Cuidam os presentes autos de Representação proposta pela empresa EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 11.386.332/0001-72, c/c pedido de medida cautelar, em face da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, tendo em vista a realização do procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2021, processo nº 202100006037645-SEI, cujo objeto é a aquisição de kits educacionais de realidade virtual, com valor estimado de contratação R\$ 147.237.350,00.

Verifica-se pelo sítio da Secretaria de Estado da Educação que o Pregão Eletrônico SRP 020/2021 foi postergado no dia 9 de novembro de 2021, "*Adiamento sine die*", por meio de Aviso de Adiamento de Licitação, tendo em vista a constatação de necessidade de alterações no Termo de Referência.

Em face disso, esta relatoria por meio do Despacho nº 313/2021 - GCCS, entendeu que não havia urgência na apreciação do pedido de liminar, vez que a licitação foi adiada "*sine die*", deixando de caracterizar o "*periculum in mora*", ou seja, o perigo da demora, um dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

Instado a se pronunciar, O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação, observou que o Pregão Eletrônico nº 20/2021 da Secretaria de Estado da Educação, foi adiado para alterações no instrumento convocatório e no termo de referência, onde recebeu significativas alterações. Verificou-se que essas alterações se deram em razão de diversas impugnações que o edital recebeu, inclusive da própria denunciante, a empresa EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos LTDA.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou no sentido de que a presente denúncia perdeu seu objeto, uma vez que os itens do edital que foram questionados já não existem mais no mundo jurídico. Ao final pugnou para que se determine o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, por perda de seu objeto.

Em continuidade à marcha processual, o *Parquet* especializado acompanhou a Unidade Técnica e opinou em seu judicioso Parecer nº 627/2022 pelo conhecimento da Representação e, no mérito, por sua improcedência, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

Seguindo os trâmites regimentais, a douta Auditoria em sua Manifestação nº 535/2022 compartilhou dos entendimentos da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas e manifestou-se conclusivamente pelo conhecimento da



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

Representação de que cuidam os presentes autos e, no mérito, pela sua improcedência, com o conseqüente arquivamento dos autos com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/GO, após as comunicações de estilo. Sugeriu ainda que, diante da importância e do valor estimado para o novo certame ainda em andamento pela SEDUC - Pregão Eletrônico n.º 25/2022, assim como sugerido pelo Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação desta Corte em seu Memorando n.º 25/2022-SERV/EDITAIS, que esse novo certame seja incluído como objeto de fiscalização por iniciativa própria desta Casa.

É o relatório.

### VOTO

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para conhecer e decidir acerca de Representação que lhe seja apresentada está estabelecida no inciso XXVII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07. Da mesma forma, está presente no inciso II do art. 91, o dever dos responsáveis pelo controle interno de dar ciência a esta Corte de irregularidades constatadas, *in verbis*:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete:

(...)

XXVII - decidir sobre representação que lhe seja encaminhada, na forma estabelecida nesta Lei,

Art. 91. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

De igual modo está presente na Lei nº 8.666/93, em seu art. 113, §1º, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo tribunal de Contas Competente (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal e contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta lei, para os fins do disposto neste artigo.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

No mesmo sentido é a Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/2021 - consoante art. 170, § 4º:

Art. 170, § 4º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

No que diz respeito à legitimidade ativa e qualificação a Lei Orgânica prevê, dentre os legitimados, órgãos, entidades ou pessoas que detenham a prerrogativa da representação por força de lei, art. 91, inciso VIII, regra repetida no Regimento Interno, art. 235, inciso VIII.

Diante disso, constata-se a competência desta Corte de Contas para julgar as representações que lhe sejam apresentadas, bem como a legitimidade da empresa EDULAB - Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda., para oferecer representação, com base no art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, onde estabelece que qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar contra irregularidades na aplicação da lei de licitações, sendo comprovada sua regular constituição.

No caso em voga, verifica-se que os fatos trazidos a conhecimento desta Corte de Contas referem-se a irregularidades que não mais existem no mundo jurídico, uma vez que houve a modificação do edital onde recebeu nova numeração, passando a ser o Pregão Eletrônico SRP nº 25/2022, que foi publicado no D.O.E de 05/07/2022. Observa-se que, após a publicação do novo certame, a empresa representante não impugnou o edital.

Compulsando os autos, observo que, após análise criteriosa da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, realizada em observância ao devido processo legal, e atenção ao contraditório, houve a conclusão de que os itens que foram questionados no edital já não existem mais no mundo jurídico, culminando na perda do objeto da presente representação.

Dessa forma, perfilhando o mesmo entendimento da Unidade Técnica, do Ministério Público de Contas e da Auditoria, e diante da importância e do valor estimado para o novo certame ainda em andamento, Pregão Eletrônico nº 25/2022, determinei que fosse oficiado à Secretaria de Estado da Educação para que encaminhasse no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa, a completa documentação relativa ao Processo nº 202100006037645, que trata do supracitado pregão que sucedeu ao certame ora impugnado, o que foi atendido pelo jurisdicionado e já se encontra autuado nesta Corte sob o nº 202200047002629.



## Tribunal de Contas do Estado de Goiás

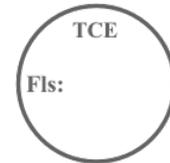
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO

---

Destarte, face ao exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria, que adoto como razões de decidir, e presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, **VOTO** no sentido de **conhecer** da presente Representação e, no mérito, por considerá-la **improcedente** em decorrência da **perda de seu objeto**, com seu consequente arquivamento nos termos do art. 99, I, da LOTCE/GO.

Goiânia, 21 de setembro de 2022.

CARLA CINTIA SANTILLO  
**Conselheira**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA SANTILLO**

**RELATÓRIO/VOTO Nº 936/2022 - GCCS**

